

- ICM - EXIGÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS E PROCEDENTES DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/ALADI.
- A PARIDADE DE TRATAMENTO.
- A SÚMULA 575 DO STF E O NOVO § 11 DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ruy Barbosa Nogueira
Professor Catedrático de
Direito Tributário e
Presidente do IBDT/USP.

C O N S U L T A

Histórico

Os fertilizantes e suas matérias-primas são isentos, em todo o território nacional, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e dos demais tributos indiretos.

Na importação de matérias-primas de fertilizantes, a isenção do ICM deriva sempre de dois fatos: a) ser o insumo isento do imposto de importação, ou b) ser o insumo oriundo de País signatário de Tratado ou Acordo Internacional, que estabeleça a eliminação de gravames nas operações comerciais realizadas entre os países signatários.

Até 1981, as importações de matérias-primas de fertilizantes estavam isentas do imposto de importação e, conseqüentemente, do ICM. Isto porque a CPA, através de Resolução, estabelecia para a importação de tais insumos o regime da isenção do tributo federal.

Assim, quem estabelece, no Brasil, a tributação ou não do imposto sobre as mercadorias estrangeiras é a Comissão de Política Aduaneira - CPA (Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957). Isen-

tado determinado produto do imposto de importação, estará o mesmo também isento do ICM por força do § 4º, VI do artigo 1º, do D.L. nº 406/68.

A partir de 1981, a CPA mudou o regime do tratamento fiscal para as preditas matérias-primas, embora sem provocar qualquer efeito na esfera federal, passando, por meio de Resolução, a fixar a ALÍQUOTA ZERO para as mesmas.

Tendo em vista que os similares gozam de isenção em sua circulação interna, entende esta Associação que os produtos importados de países signatários do GATT também se beneficiam dessa isenção, por força do art. III, nº I:

"Art. III nº I - Os produtos de qualquer Contratante importados do território de outra Parte Contratante, serão isentos dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional."

Esse entendimento, que foi sufragado pela Jurisprudência e levou à edição da Súmula nº 575 do Pretório Excelso, foi tranqüilo até o advento da Emenda Constitucional nº 23/83.

Após a "Emenda Passos Porto" a Fazenda Estadual passou a entender que a Súmula 575 não sobrevive após a nova redação dada ao art. 23 da C.F. (alteração do inciso II e inserção do § 11), entendimento que chegou a ter o sufrágio da 2a. Turma do SUPREMO, RE nº 109.173-8-SP, Relator o Ministro Carlos Madeira.

Esta Associação entende, todavia, que mesmo após a edição da E.C. 23/83 não se alterou a Súmula 575, conforme decisão da 1a. Turma do Pretório Excelso, no RE nº 109-817-SP, Relator o Ministro Rafael Mayer, e que corresponde à mesma orientação dada aos contribuintes em parecer publicado pelo CONFAZ.

A fim de auxiliar esse esclarecimento (amicus curiae), de interesse geral e nacional, é que esta Associação vem solicitar o estudo e parecer de V.Exa., como jurista de nomeada e ilibada reputação. (Quesitos anexos).

São Paulo, 18 de agosto de 1987

ANDA - Associação Nacional para Difusão de Adubos e Corretivos Agrícolas

P A R E C E R

I - É elementarmente sabido que a Constituição Federal não é sede nem instrumento de criação, instituição ou descrição de nenhuma hipótese de incidência de tributo. A suprema competência do legislador constituinte não desce a essas minúcias ou configuração integral e descritiva de todos os elementos (objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativos) que compõem a integralidade ou concreção fático-normativa do fato gerador de cada tributo.

II - Esta função é reservada à lei ordinária ou categorial da União ou dos Estados, ou do Distrito Federal ou dos Municípios em relação aos tributos de cada uma dessas esferas políticas da Federação.

Se a criação ou modelação de cada tributo em espécie fosse atribuição do legislador constituinte, a Constituição seria um descomunal repertório de leis ordinárias federais, estaduais e municipais, não sô instáveis, mas supressoras da hierarquia das leis, da Federação, da harmonia dos poderes, enfim, acarretaria o caos político-esta-

tal federativo.

III - A função, que é t^opica, do legislador constituinte em matéria tributária é, exclusivamente a de jusconstitucionalizar o poder de tributar, e, dentro da Federação, atribuir competências ou faculdades legislativas aos diversos entes políticos, com as respectivas limitações constitucionais.

Em termos constitucionais é o que está literalmente escrito, "ut singuli", na Lei Fundamental, quando dispõe que, "além dos impostos previstos nesta Constituição competete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios INSTITUIR "taxas" e "contribuições" (art.18, I, II) e dentro das próprias outorgas vai incluindo as limitações, além de prever no § 1º do art.18 que as normas gerais, os conflitos de competência nessa matéria e as limitações constitucionais do poder de tributar, serão estabelecidos em lei complementar; estas já emanadas pelo Código Tributário Nacional e suas alterações.

IV - Neste sentido de que é a legislação ordinária de cada esfera que cabe instituir seu tributo, o art.19, I reafirma e estatui ainda que:

"é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça" e no art.153, § 2º que "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça."

V - Por sua vez, complementar e didaticamente o C.T.N. também explicita que a Constituição cabe atribuir competência tributária e estatuir limitações dessas competências (art. 6º) e que a instituição, criação, hipóteses de incidência ou descrição dos elementos do fato gerador são funções reservadas às respectivas leis ordinárias. (Vide especialmente arts.97, 114, 104, II do C.T.N.).

VI - É, pois, dentro desta estrutura escalonada (Stufenbau der Ordnung) que, a Constituição Federal, outorgando aos Estados e ao Distrito Federal competência ou faculdade para instituir e configurar ou não, dentro de seu território, o ICM, dispõe:

Art. 23 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal INSTITUIR impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias,...

VII - É óbvio, e ninguém jamais duvidou dentro desta República Federativa, que a outorga dessa competência é uma faculdade para que os Estados-membros e o Distrito Federal, se o desejarem, instituíam esse tributo, que somente passará a existir dentro de seu território, se o respectivo outorgado legislar e configurar a hipótese de incidência com todos os seus elementos (objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativos), obedecidas as limitações constitucionais.

VIII - Tanto assim é, que tendo a mesma Constituição dado competência aos Municípios para instituir o imposto sobre serviços (nos termos do art.24, II), até hoje poucos Municípios do Brasil instituíram esse tributo que lhes foi tão somente facultado.

IX - Pois bem.

Acontece que a Emenda Constitucional nº 23/83 continuando a subordinar ao "caput" do citado art.23 (que conservou intacto) deu nova redação ao seu item II e acrescentando-lhe o § 11, portanto ambos como acessórios ou ancilares do comando e da natureza jurídico-constitucional e supra ordenada do "caput" que, para "assegurar o livre exercício" desses poderes estaduais (item IV

do art.10), conferiu esse poder e competência facultativos a cada Estado e ao Distrito Federal, dentro de cada um de seus territórios para que, por meio de suas respectivas leis ordinárias, tenham a faculdade de instituir, ou não, o ICM.

X - Observe-se bem que essa nova redação da Emenda nº 23/83 é de texto constitucional que apenas e tão só jusconstitucionalizou essa faculdade de uso e exercício de poder e de competência tributária.

Não se trata de texto ditatorial de intervenção nem de usurpação da competência legislativa ordinária desses entes, suprimindo-lhes "o livre exercício" desse poder e competência que a partilha constitucional de impostos assim lhes facultou. Tal violência ou compulsão na ordem jurídico-tributária implicaria na supressão da República Federativa (art.1º), quando dentro da própria técnica redacional da partilha tributária federativa, está transparente, que a Emenda 23/83 não é texto de qualquer hipótese de incidência. Basta a simples leitura "ictu oculi" do texto, para se ver que nesse texto estão as especificações completas dos elementos do fato

gerador (a matéria, objeto ou cerne; os sujeitos ativo e passivo; o espaço territorial; nem a base de cálculo e as alíquotas de quantificação).

XI - A nova redação constitucional apenas e tão só ampliou, genericamente, a faculdade de exercício legislativo ordinário de poder e competência, acompanhados de restrições constitucionais mais explicitadas, como diretrizes aos legisladores estaduais, nada mais. Assim ficaram agora redigidas essas disposições, subordinadas à mesma polaridade do "caput":

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, SALVO DETERMINAÇÕES EM CONTRÁRIO DA LEGISLAÇÃO, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 11. O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusi

ve quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

XII - Não sô é evidente, mas inconcusso, que quando o § 11 acima diz que o imposto a que se refere o item II "incidirã"; significa que a competência outorgada pelo "caput" do art. 23 aos Estados como "livre exercício" (art.10, IV) desse poder de legislar que é facultado aos Estados, também poderã fazer incidir o ICM sobre a entrada nos citados estabelecimentos, de mercadoria importada para consumo ou para ativo fixo.

XIII - Esta faculdade de os Estados-membros e o Distrito Federal poderem fazer incidir o ICM sobre as duas apontadas situações, apenas significa que eles poderã vir a instituir, por meio de suas leis ordinárias tais hipôteses de incidência, depois de definirem necessária e suficientemente a ocorrência de tais situações, como fato gerador de ICM (art.114 do C.T.N.), em seu respectivo território.

XIV - Não hã, nos novos textos constitucionais, nenhuma denúncia ou incompatibilidade com os acordos ou tratados internacionais, nem tão pouco qualquer incompatibilidade ou revogação

de qualquer desoneração, mesmo por isenção ou alíquota zero de legislação federal, dos convênios entre Estados que continuam intactos nos termos do § 6º do mesmo "caput" do art.23 da Constituição, nem das disposições das leis categoriais estaduais que, na conformidade das outorgas constitucionais, da legislação complementar e especialmente dos convênios, recepcionaram ou ratificaram as desonerações ou paridades pactuadas pelo Governo Federal nos citados acordos ou tratados internacionais.

XV - Neste sentido, constitui modelar síntese de todos esses fundamentos da ordem jurídica do Brasil, o parecer específico da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, constante do Processo 10.168.000409/84-03, publicado no D.O.U. de 5.9.84, pág.13022/13024.

Este parecer aprovado por órgão coletivo, constitui orientação e direito autorizado para os contribuintes, porque foi emanado do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, que o tendo publicado e assim dado ciência aos contribuintes, a estes conferiu orientação de conduta ou de "exercício regular de um direito reconhecido" (C. C. art.160, I), pois assim deixou aprovado, e oficialmente publicado, para ciência dos contribuintes:

"A Emenda à Constituição nº 23, 1983, apenas inovou a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, não criando qualquer hipótese impositiva nem revogando tratados internacionais sobre a matéria. Essa competência, poderá ser exercitada pelos Estados e pelo Distrito Federal, porém a legislação ordinária respectiva deverá respeitar os tratados devidamente incorporados ao ordenamento interno. Em suma, os Estados e o Distrito Federal devem observar o tratamento tributário determinado nos tratados internacionais e, no caso do GATT e da ALADI, está vedado o lançamento do ICM na importação do exterior quando a mercadoria similar nacional estiver isenta."

XVI - É um princípio universal, contido na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Brasil e de todos os demais países cultos, que a orientação dada pelo Fisco aos Contribuintes, por princípios de moral, de confiança dos jurisdicionados, de hombridade das administrações fiscais, de direito e de justiça, não podem deixar de vincular o Fisco e serem honradas.

Veja-se, neste sentido, nosso amplo trabalho e textos publicados sobre as orientações

fiscais dadas pelo Fisco aos Contribuintes (Direito Tributário Atual, vol.6, ed. IBDT/Editora Resenha Tributária, S.Paulo, 1986, págs.1545/1583).

XVII - No presente caso, observe-se ainda, que essa publicação de âmbito nacional é uma orientação externa, publicada pelo órgão Fiscal polar do ICM no Brasil, que é o CONFAZ. Essa orientação em matéria técnica especializada, tem para os contribuintes efeitos orientadores e normativos para a conduta fiscal dos contribuintes, até com as garantias dos itens I a IV do art. 100 do Código Tributário Nacional.

XVIII - Ora, se ainda nos precisos termos do art.160, I do Código Civil essa conduta se configura como "exercício de direito reconhecido" ao cidadão-contribuinte, basta acentuar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama, que

"todo homem tem o direito de receber, dos tribunais nacionais, o competente remédio efetivo, para os atos que violem os direitos reconhecidos".

XIX - Se o CONFAZ já publicou essa orientação "ut universi", é elementar que os importadores desses fertilizantes, seus concentrados

ou matérias-primas imprescindíveis ao desenvolvimento do Brasil não podem, por excesso de poder e de fiscalismo ditatorial; ao arrepio da hierarquia das normas, do bom senso, dos Tratados e do princípio fundamental de que a tributação deve estar a serviço do desenvolvimento econômico e social da Nação, deixar de ser cumprida a legalidade e o tão necessário fomento da produção interna e da melhoria qualitativa da produção e da capacidade competitiva para a exportação do Brasil.

XX - Precisamente contra a deslealdade fiscal, mesmo em caso "ut singuli", o Colendo Supremo Tribunal Federal, dentro de sua missão polar do controle da legalidade, em acórdão unânime, pelo voto do inesquecível Ministro Costa Manso, assim o fundamentou:

"Elementaríssimos princípios de MORAL impedem que agora seja a parte, que teve o cuidado de pedir instruções, condenada a pagar maior imposto, que não cobrou de seus clientes e, sobretudo uma forte multa por sonegação que pressupõe ato fraudulento do contribuinte. Nego provimento ao agravo." (Agravo de Petição 6.108, D.J. de 25.8.1936, págs. 503/504).

Também por meio de acórdão unânime,

acompanhando essa preceituação do direito pretoriano, ressaltou o TFR:

"A consulta ao Fisco, não pode ser convertida em ARMADILHA para o contribuinte, como bem avançou o Sr. Ministro Costa Manso no voto proferido no Agravo de Petição 6.108, julgado aos 13 de junho de 1934." (voto do Ministro Elmano Cruz no acórdão publicado no D.J. de 13.9.1950).

A JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA E
MAIS RECENTE DE AMBAS AS TURMAS
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

XXI - Analisando detida e precisamente a interpretação, alcance e aplicação do § 11 subordinado ao "caput" do art. 23 da Constituição Federal, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23/83, o Egrégio Supremo Tribunal, em acórdãos unânimes, tanto da PRIMEIRA TURMA quanto da SEGUNDA TURMA, já deixou univocamente solucionada toda essa problemática.

Com efeito.

XXII - No RE nº 109.817-1-SP, recorrente o Estado de São Paulo e recorrida Indústria Textil Delta Ltda., D.J. de 21.11.86, Ementário nº

1.442-3, em julgamento UNÂNIME, como Presidente e Relator o Ministro Rafael Mayer e com vista do Ministro Oscar Corrêa, lê-se:

"EMENTA: ICM. Art.23, § 11 (Emenda 23/83). Importação de bens de capital. Isenção de similar nacional. Súmula 575.

Nenhuma incompatibilidade ocorre entre o advento do § 11 do art.23 da C.F. (Emenda 23/83) e o reconhecimento da isenção do ICM, extensivamente ao produto importado de país signatário do GATT, gozando de isenção o similar nacional.

Recurso extraordinário não conhecido."

XXIII - A fundamentação desse acórdão unânime esclarece e decide todas as questões ora suscitadas pela Consulente, como pudemos constatar de seu inteiro teor, através de certidão.

Na antecipação de voto, já o Ministro Rafael Mayer esclarece que a nova disposição do § 11 acrescentada ao "caput" do art.23 da Constituição não é de natureza proibitiva, isto é, não veio proibir nenhuma das isenções ou desonerações de ICM, mas apenas ampliar a faculdade de ser instituída incidência pelos Estados ou Distrito Federal porque, antes desse texto, conforme a súmula

570 a importação de bens de capital não podia ser fato gerador de ICM.

Ressalta ainda que "a norma constitucional, em matéria tributária, o que tem por missão é atribuir competência aos Estados" ... "Somente por lei é que se cria a hipótese de incidência, conceito indiscutível porque sô a entidade competente é que pode ou não, instituir o imposto que lhe é facultado pela lei maior" ... "tanto que se refere ao art.23 que diz: compete aos Estados o imposto de circulação".

Por sua vez, em seu voto demonstra que a Súmula 575 ficou intocável, porque essa não trata de "não incidência", mas tão sô de isenção, pois estabelece que "ã mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do ICM concedida a similar nacional" ... "Nenhuma incompatibilidade ocorre entre a nova norma constitucional e o reconhecimento da isenção do ICM." ... "de qualquer modo a incidência do tributo representa um pressuposto da isenção" ... "indiscutível que a mercadoria de que se cogita, está coberta, por lei local vigente, da isenção do ICM, o tratamento igualitário ã que seja importada, com reconhecida similaridade, é consequência inarredável do tratado a que o Brasil se vinculou, fazendo de suas cláusulas normas de direito inter

no" ... "menos ainda se vislumbra ofensa ao art.98 do Código Tributário Nacional, pois o julgado não pôs em dúvida a validade dos tratados"...

XXIV - Por sua vez, o Ministro Oscar Corrêa em, igualmente percuciente e aprofundado estudo, deixa transparente que "novas hipóteses de incidência dependerão de legislação específica dos Estados e, em alguns casos, dos termos fixados em convênio celebrados e retificados por eles (artigo 23, § 6º, da Constituição Federal)".

XXV - Igualmente a SEGUNDA TURMA examinando e julgando em 7.4.1987 a mesma questão em caso de importação de matéria prima de país signatário do GATT, no RE nº 112736-B-SP, recorrente o mesmo Estado de São Paulo e recorrida Pfizer S/A, por sinal também UNÂNIME, já deixou fixado:

"EMENTA: - ICM. Importação de matéria prima, de país signatário do GATT, destinada a composição de produto veterinário. A negativa de isenção a determinado produto que em fase posterior à importação vem a gozã-la, importa tratamento desigual entre países signatários do GATT. Precedente do STF. Recurso não conhecido." (D.J. 8.5.87, Ementário M.1460-1).

XXVI - Desse acórdão também unânime, é sobretudo importante ressaltar os seguintes trechos do voto do Relator Sr. Ministro Carlos Madeira, quando acentua:

"O fato de se destinar ao fabrico de medicamento veterinário, não tem maior relevo. O argumento da recorrente pode ser afastado com a consideração de que a isenção de que se trata é do ICM, ou seja, de imposto sobre circulação interna do produto."

"Vale lembrar o que a propósito acentuou no RE 76.099, estampado na RTJ 73/454-456: O ICM cobrado na entrada da mercadoria é antecipação, pois será deduzida do devido na revenda. Ora, se similar nacional não vai pagar tributo, estará em situação mais favorável que este, que antecipou o ICM na entrada da mercadoria e não poderá recuperá-lo."

"O acórdão em que esse voto foi proferido é um dos precedentes que embasam a Súmula 575, e dá o exato sentido do seu enunciado: sendo o ICM um tributo por dentro, a negativa da isenção do determinado produto que, em fase posterior à importação, vem a gozá-la, importa tratamento desigual entre os países signatários do GATT. Não co

nheço do recurso."

XXVII - Como bem acentua o Sr. Ministro Carlos Madeira, no caso, o que a ordem jurídica interna e os tratados estabelecem é a igualdade de tratamento, paridade ou reciprocidade.

Neste ponto é da maior relevância observar a conotação ou significado unívoco das várias expressões utilizadas para o efeito de isenção ou desoneração tributária. Para esses efeitos a expressão "isenção" compreende qualquer incentivo ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, seja isenção ou alíquota zero. Aliás, isto está pormenorizadamente disposto no art. 1º, parágrafo único, itens I a V da Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975, o que de resto também é óbvio dentro não só do conceito de igualdade mas da ciência da Política Fiscal de igualização.

XXVIII - Por todos os fundamentos acima expostos e, especialmente, tendo em vista os acórdãos unânimes de ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim passamos a transcrever e responder aos quesitos formulados pela Associação Nacional para Difusão de Adubos e

Corretivos Agrícolas:

QUESITO 1

Podem os Estados e o Distrito Federal cobrar o ICM na importação de mercadorias estrangeiras, similares a mercadorias nacionais que gozem de tratamento isencional, sem ofensa ao disposto em tratados internacionais, a exemplo do GATT, que assegura tratamento não menos favorável por via de impostos internos, por força do art. III, nº I, "verbis":

"Art. III nº I - Os produtos de qualquer Parte Contratante importador do território de outra Parte Contratante, serão isentos dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional."

RESPOSTA

É inconcusso que não podem. Sendo o Governo Brasileiro, nos termos do art. 89, I, da Constituição Federal, signatário, tanto do tratado internacional do GATT, como da ALALC (hoje ALADI), cujos textos, ainda nos termos do art. 98 do C.T.N., se incorporaram à ordem jurídica do Brasil e, ainda, já tendo a Súmula 575 também consagrado tais preceitos no ápice de nosso direito

pretoriano ainda, tal paridade ou isenção, nos termos do § 6º do art. 23 da Constituição Federal já foi reconhecida por convênio.

QUESITO 1.1

Considera-se o ICM um imposto interno ?

RESPOSTA

O ICM é essencialmente um imposto interno e por dentro.

Incide sobre a circulação de mercadorias dentro do território nacional (C.F. art.23, II) e ainda nos literais termos constitucionais "não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar (§ 7º do mesmo art.23).

O conceito de produto industrializado, não é só o que decorre da legislação sobre produtos industrializados, mas todo aquele que a tecnologia ou a merceologia, como tal qualificam.

Além disso, dentro do princípio de que se exportam bens e serviços e não se exportam impostos, porque estes prejudicariam a capacidade competitiva (porque acarretam a bitributação in-

ternacional), o ICM é um dos mais típicos impostos internos; é um dos impostos do consumo interno.

QUESITO 2

À vista da E.C. nº 23/83, o princípio esculpido na Súmula 575 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como o disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, continuam válidos ou há incompatibilidade com a nova redação da norma constitucional, consistente na alteração da redação do inciso II, do art.23 da C.F. e inserção do § 11 sob esse mesmo artigo ?

RESPOSTA

Como já respondido ao quesito 1. e de conformidade com o já assentado pelos acórdãos do C. Supremo Tribunal Federal, a nova disposição do citado § 11 é apenas de outorga de competência, cujo exercício é uma faculdade e nada dispõe sobre a isenção, paridade ou exoneração que continua intacta, tal como prevista em todas as disposições já citadas da Constituição, dos Tratados, dos Convênios, da legislação complementar da Constituição (art. 98 do C.T.N.).

QUESITO 3

Pode-se entender a E.C. 23/83 como

implícita denúncia dos acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil para garantir aos produtos importados tratamento tributário, não menos favorável que o dispensado ao similar nacional ?

RESPOSTA

Se, como já exposto e respondido nos quesitos anteriores, a E.C. nº 23/83 nada dispôs sobre a isenção ou paridade, pois apenas outorgou faculdade de exercício ou não, de poder e competência tributários, é apodítico que nem expressa, nem tacitamente denunciou os referidos tratados internacionais.

Aliás, nos termos do art.8º, I da Constituição não é ao legislador Constituinte, mas "à União" que cabe "manter Relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções". Pontes de Miranda, tratando desta competência específica da União, acentua mesmo, que "compete à União, e só a ela, manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969. Editora Revista dos Tribunais, 2a.edição, S.Paulo, 1970, pág.9).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 26 de agosto de 1987